

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo

Número do processo
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE:
AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por M. K. N. S, contra decisão de ID 73182093, que deferiu a gratuidade de justiça à autora, ora agravada, bem como contra a decisão de ID 73328428, que deferiu a tutela de urgência para que prevaleça a decisão da genitora no sentido de se abster de encaminhar seus filhos para as aulas presenciais, as quais continuarão na modalidade *online*.

Em suas razões recursais, aduz o recorrente que a agravada não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois é médico-veterinária, proprietária de uma clínica de alto luxo, com imóvel próprio, não arca com as despesas das filhas, sendo este ônus exclusivo do agravante. Além disso, salienta que a agravada recebe pensão mensal do agravante no valor de R\$ 6.000,00, possui patrimônio líquido de aproximadamente R\$ 1.600.000,00, reside em apartamento próprio, no valor de R\$ 300.000,00, recebe ajuda de custo mensal de sua genitora, no importe médio de R\$ 3.000,00. Quanto à questão de fundo, defende que as menores estão sendo prejudicadas por estarem perdendo as aulas presenciais e que estas haviam ficado muito felizes com esse retorno, tendo ajudado a preparar a própria lancheira, separar o uniforme, dormiram cedo, como se fosse o primeiro dia de aula. Menciona que o *Parquet* se manifestou contrariamente ao deferimento da medida e que o Judiciário não pode intervir no seio da família, ditando as regras de como educar suas filhas. Afirma que as menores não são grupo de risco; os pais não são do grupo de risco; não residem com ninguém que seja do grupo de risco; ambos os pais já retornaram as suas atividades laborais; frequentam shoppings, restaurantes, academias, viagens, não havendo razão para não retornarem às aulas presenciais. Acrescenta que não se encontra presente o requisito de reversibilidade fática da situação, uma vez que as aulas não voltarão e as menores perderão a possibilidade do convívio social e uma educação de qualidade. Discorre sobre as regras de segurança adotadas pela escola onde estão matriculadas as infantas. Narra que existem diversos processos promovidos pela agravada em seu desfavor e que esta não visa o melhor interesse das crianças.

Requer a concessão do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso, com a consequente reforma das decisões agravadas nos termos expendidos.

Preparo regular (ID's 2254562 e 20254563).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é necessário registrar que **o recurso não comporta conhecimento quanto à discussão sobre a gratuidade de justiça deferida à parte agravada.**



Isso porque a impugnação ao benefício é hipótese não elencada no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, senão, confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

(grifo nosso)

Reforçando o disposto no inciso V acima transcrito, o artigo 101 do Diploma Processual Civil assim prevê:

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.”

Desse modo, a decisão que concede a gratuidade de justiça à parte adversa não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:



PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 1.015 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. **É inviável o conhecimento do recurso que impugna a gratuidade de justiça concedida à parte autora, por não se encontrar inserido no rol do art. 1.015 do CPC.** (...) 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Unânime.

(Acórdão 1125269, 07051104020188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2018, publicado no DJE: 26/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso)

Feitas tais considerações, **passo ao exame do pleito liminar.**

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, “recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade de a imediata produção de efeitos da decisão causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, **não se vislumbra** a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Na origem, a agravada ingressou com ação de suprimento de consentimento paterno em desfavor do agravante, sob o argumento de que detém com este a guarda compartilhada de suas duas filhas menores, a qual restou acordada nos autos do processo n. 0703955-23.2019.8.07.0014, e que, no entanto, estão com dificuldades de manutenção da guarda neste modelo, tendo em vista a ausência de consenso entre os genitores. Nesse sentido, afirma que, embora tenha se disposto a acompanhar as filhas nas aulas *online* do Colégio em que se encontram matriculadas, o genitor insiste que estas devam retornar à escola, cujas aulas presenciais tiveram início em 23/09/2020. Salienta que visa à garantia da preservação da integridade física das menores, uma vez que a pandemia decorrente do novo Coronavírus ainda não está controlada.

Com efeito, a despeito de o agravante não ter trazido qualquer elemento nesse sentido, não se olvida que a ausência de contato das crianças com os demais colegas de classe possa acarretar prejuízos psicológicos.

Todavia, consoante informado pelo agravante, o ano letivo está prestes a se encerrar (dezembro de 2020), de modo que não se constata graves prejuízos às menores.

Além disso, revela-se notório que a opção por aulas em formato *online*, por promover o isolamento social e reduzir a circulação de pessoas, assegura não só o melhor interesse da criança (que, no caso, serão acompanhadas pela mãe), mas, também, de toda a coletividade, porquanto reduz o impacto da situação calamitosa.

Outrossim, tem-se que as aulas *online* atendem ao interesse educacional. Veja-se que inexistem qualquer elemento a caracterizar a queda na qualidade de ensino pela adoção desse modelo.



Assim, considerando o contexto atual provocado pela pandemia do novo Coronavírus, em princípio, mostra-se escorreita a decisão agravada.

Por fim, verifica-se, tanto pela análise da petição inicial, quanto das razões recursais, que a relação entre as partes se mostra bastante conturbada, dando origem a diversos processos judiciais, e inviabilizando um consenso sobre soluções mínimas de questões relacionadas às menores.

Nesse contexto, revela-se primordial que ambos os genitores promovam meios de propiciar a efetivação do direito fundamental das menores ao seu pleno desenvolvimento físico, mental e social.

Posto isso, **INDEFIRO** o efeito suspensivo vindicado.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações.

À parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça (CPC, art. 178, II).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2020.

Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

Relatora

